Quinta-feira 5 de Agosto de 1937 — I Série — Número 181

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:927 — Isenta de contribuïção industrial durante três anos, a contar da data da transformação sob a forma de sociedade anónima, a sociedade denominada Terra Nostra, com sede em Ponta Delgada.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:928 — Regulamenta o imposto de carceragem nas cadeias civis do continente e ilhas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:929 — Fixa as gratificações mensais e as ajudas de custo a que tem direito o pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 27:927

No intuito de valorizar as nossas belezas naturais concedeu o Govêrno à Terra Nostra, sociedade civil, e a título precário, o exclusivo dos jogos de fortuna ou azar, no lugar denominado Vale das Furnas, concelho da Povoação, distrito de Ponta Delgada, impondo-lhe a condição expressa de o lucro da exploração ser aplicado em obras de interêsse turístico da ilha de S. Miguel, especialmente no lugar das Furnas.

Emquanto a referida sociedade estivesse em organização e a construir os edifícios para hotéis e cinema, campos de jogos, etc., não lhe era cobrada contribuïção industrial, ficando sujeita apenas ao pagamento das taxas, cotas e demais impostos que por lei lhe são devidos pelo exercício da indústria do jôgo de fortuna ou azar.

Para a Terra Nostra conseguir o capital necessário às obras que se propõe realizar, segundo o plano aprovado, teve de transformar-se em sociedade comercial sob a forma anónima, e, assim, ficou desde a data da sua transformação sujeita a contribuïção industrial.

Como a simples transformação jurídica que a sociedade sofreu não altera a sua situação efectiva durante o período de estabelecimento, cuja duração se calcula em três anos, justo é conceder-se durante êsse período à sociedade Terra Nostra a isenção de que beneficiava quando sob a forma de sociedade civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuïção industrial durante três anos, a contar da data da transformação sob a forma de sociedade anónima, a sociedade denominada Terra Nostra, com sede em Ponta Delgada, anulando-se qualquer liquidação feita.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 27:928

Considerando que é necessário regulamentar o imposto de carceragem nas cadeias do continente e ilhas para execução da nova organização dos serviços prisionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção e artigo 468.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 457.º e seus parágrafos e § 2.º do artigo 452.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, o imposto de carceragem passa a constituir receita do Estado, com a seguinte aplicação:

Cadeias com autonomia administrativa

a) Receita eventual do Estado	20 %
b) Para os serviços do Patronato das Prisões	70 %
c) Para a franquia da correspondência dos presos pobres	10 %

Cadeias comarcãs e dos julgados municipais

d) Receita eventual do Estado	10 %
e) Para a remuneração do carcereiro da cadeia	70 %
f) Para os serviços do Patronato das Prisões	10 %
g) Para os serviços de identificação do estabelecimento prisional e franquia de correspondência dos presos pobres	10 %

Art. 2.º As taxas do imposto de carceragem são as do artigo 59.º da tabela dos emolumentos judiciais aprovada pelo decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de

1927, e ficam constituindo a tabela anexa ao presente decreto, que dêle faz parte integrante.

Art. 3.º A cobrança do imposto de carceragem será feita na secção central da secretaria judicial respectiva por meio de recibo numerado e rubricado pelo delegado do Procurador da República da comarca ou pelo subdelegado do Procurador da República do julgado municipal, como superintendente das respectivas cadeias, escriturada diàriamente pelo chefe de secção, em livro próprio, em conta do Cofre do Imposto de Carceragem.

§ 1.º A receita do imposto de carceragem será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas agências, à ordem do respectivo conselho administrativo, no dia seguinte ao da sua cobrança.

§ 2.º O recibo constará de dois talões, dos quais um ficará em poder do chefe da secretaria e o outro será entregue ao preso, que o conservará para justificar o pagamento sempre que pelo director da cadeia lhe fôr exigida a sua apresentação.

§ 3.º Em todas as cadeias será adoptado o recibo conforme o modêlo A anexo ao presente decreto, e a sua numeração seguida servirá ao conselho administrativo como elemento de fiscalização.

Art. 4.º A superintendência do Cofre do Imposto de Carceragem pertence a um conselho administrativo, composto do director da cadeia, como presidente, do chefe da secretaria judicial, como tesoureiro, e do chefe de secção indicado anualmente pelo delegado do Procurador da República, como secretário, que lavrará as respectivas actas e terá a seu cargo a escrituração e contabilidade do Cofre.

§ 1.º Nos julgados municipais o conselho administrativo é presidido pelo delegado do Procurador da República, exercendo o subdelegado as funções de tesoureiro e o escrivão as de secretário.

§ 2.º O conselho terá pelo menos uma reünião mensal ordinária para, entre outros fins, dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do presente decreto, reünindo extraordinàriamente quando fôr julgado necessário.

Art. 5.º Até ao dia 5 de cada mês será feito pelo conselho administrativo o apuramento da receita total cobrada.

§ 1.º A parte que constitue receita eventual do Estado será depositada por meio de guia, em triplicado, conforme o modêlo B anexo ao presente decreto, nas tesourarias da Fazenda Pública até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito. A percentagem destinada à Associação do Patronato das Prisões será remetida à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, de preferência em vale de correio, acompanhada do modêlo C anexo ao presente decreto, mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte, pelos estabelecimentos com autonomia administrativa e semestralmente, até ao dia 8 de Julho e 8 de Janeiro, pelas cadeias comarcãs e dos julgados municipais. A percentagem que pertence ao carcereiro será paga mensalmente ao interessado, mediante o respectivo recibo. A parte restante continuará depositada na Caixa Geral de Depósitos ou suas agências, para ser administrada e aplicada pelo conselho administrativo aos fins indicados nas alíneas *c*) e *g*) do artigo 1.º

§ 2.º Os levantamentos dos fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos ou suas agências serão efectuados com as assinaturas do presidente e de um dos vogais do conselho administrativo.

Art. 6.º O conselho administrativo prestará contas semestralmente à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, remetendo até ao dia 15 do mês seguinte o balancete respectivo, acompanhado dos documentos justificativos dos lançamentos constantes do respectivo livro.

Art. 7.º As disposições do presente decreto aplicam-se em todas as comarcas e julgados municipais em que já tenha sido ou logo que venha a ser fixado definitivamente o vencimento do carcereiro da respectiva cadeia em harmonia com o novo Código Administrativo e terão aplicação imediata nas cadeias com autonomia administrativa.

Art. 8.º As cadeias com autonomia administrativa regularão a cobrança, arrecadação, destino e aplicação do imposto de carceragem nos termos dêste decreto, pertencendo aos respectivos conselhos administrativos e secretarias as funções mencionadas nos artigos 3.º e seguintes.

Art. 9.º Os carcereiros e empregados dos estabelecimentos prisionais não poderão receber dos presos, directamente ou por interposta pessoa, qualquer contribuïção, como emolumento ou a qualquer outro título, além da constante da respectiva tabela, sob pena disciplinar e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 10.º A estes serviços é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 452.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MODÊLO A

Visto.
O Director da Cadeia,
...

(1) ... N.º ...

COFRE DO IMPOSTO DE CARCERAGEM

O preso ... entregou na tesouraria desta cadeia a quantia de ...$... (e por extenso), proveniente do imposto de carceragem, conforme o n.º ... da respectiva tabela, por motivo de ... (2).

Lançada.
O Chefe de Secção,
...

Cobrada.
O Chefe da Secretaria,
...
(Autenticada com o sêlo branco)

(1) Designação do estabelecimento com autonomia administrativa, delegação ou sub-delegação da Procuradoria da República.
(2) Entrada, saída, etc.

MODÊLO A

Visto.
O Director da Cadeia,
...

(1) ... N.º ...

COFRE DO IMPOSTO DE CARCERAGEM

O preso ... entregou na tesouraria desta cadeia a quantia de ...$... (e por extenso), proveniente do imposto de carceragem, conforme o n.º ... da respectiva tabela, por motivo de ... (2).

Lançada.
O Chefe de Secção,
...

Cobrada.
O Chefe da Secretaria,
...
(Autenticada com o sêlo branco)

(1) Designação do estabelecimento com autonomia administrativa, delegação ou sub-delegação da Procuradoria da República.
(2) Entrada, saída, etc.

Êste modêlo deve ser impresso com as dimensões de 0m,11 de altura por 0m,30 de comprimento, em papel amarelo.

MODÊLO B

Serviço da República

Guia n.º ... ...$...

RECEITA DO ESTADO

Ano económico de 193...

Capítulo 4.º **Artigo ...**

Classe: «Taxas—Rendimentos de diversos serviços».

Grupo: «Serviços judiciais e de registo».

Rubrica: «Imposto de carceragem».

Vai ... entregar n... (*a*) a quantia de (por extenso) ..., proveniente do imposto de carceragem, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 27:928, de 5 de Agosto de 1937, arrecadada no mês de ..., que deverá ser escriturada conforme acima se indica.

..., ... de ... de 19...

O ...,

...

(*a*) No Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro (sua filial ou agências), quando a entrega se efectue nas sedes dos distritos. Na tesouraria da Fazenda Pública no caso de ser feita a entrega na sede dos concelhos.

MODÊLO C

(1) ...

COFRE DO IMPOSTO DE CARCERAGEM

Receita da Associação do Patronato das Prisões

Mês de ... de 19...

Total do imposto de carceragem cobrado no mês acima referido ... ...$...

(2) ... por cento para a Associação do Patronato das Prisões ... ...$...

Prémio de transferência ... ...$...

Importância líquida a remeter ... ...$...

..., ... de ... de 19...

O Conselho Administrativo,

...

...

...

(1) Nome da cadeia com autonomia administrativa, delegação ou sub-delegação da Procuradoria da República.

(2) Percentagem que legalmente compete à Associação do Patronato das Prisões.

Êste modêlo deve ser impresso com as dimensões de 0m,17 de altura por 0m,23 de comprimento, em papel amarelo.

Tabela do imposto de carceragem

Na entrada da cadeia

1.º De preso que fôr recolhido na enxovia, não sendo pobre qualificado como tal ... 1$20

2.º De preso que fôr recolhido na sala livre por uma só vez ... 7$50

3.º De preso que fôr recolhido em quarto, a seu pedido:

No primeiro mês	12$00
No segundo mês	10$00
No terceiro mês	8$00
Em cada um dos meses que exceder o terceiro	4$00

Sendo em quarto separado e independente:

No primeiro mês	20$00
No segundo mês	15$00
No terceiro mês	10$00
Em cada um dos meses que exceder o terceiro	5$00

Na saída da cadeia

4.º De preso que sair sôlto e não fôr pobre qualificado como tal, estando à saída:

Em enxovia	1$20
Em sala livre	6$00
Em quarto	10$00
Em quarto separado e independente	15$00

5.º Por cada certidão de registo de entrada ou saída de preso da cadeia, ou certidão de qualquer das declarações constantes dos livros da cadeia, ou requerimento de preso que não esteja qualificado pobre, ou de terceiro ... 2$00

§ 1.º O preso que fôr absolvido ou que sair por falta de indícios, ou que chegar ao oitavo dia sem pronúncia, pagará pela saída metade da taxa respectiva.

§ 2.º Os presos à ordem da autoridade administrativa não pagarão carceragem.

§ 3.º Nas cadeias de Lisboa e Pôrto pagarão também os presos, para o Estado, o quádruplo das taxas fixadas neste artigo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 27:929

Tendo-se reconhecido serem insuficientes as ajudas de custo previstas no decreto-lei n.º 27:169, de 10 de Novembro de 1936, para o pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas, em virtude das deslocações periódicas a que o mesmo pessoal está sujeito pela função especial do serviço que desempenha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos vencimentos normais fixados para a polícia de segurança pública, o pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas terá direito às seguintes gratificações mensais:

Chefes de esquadra	200$00
Sub-chefes de esquadra	150$00
Ajudantes de esquadra	100$00
Guardas	75$00

Art. 2.º O pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas usará uniforme de tipo especial, devidamente aprovado, para auxílio do qual lhe será abonada a gratificação mensal de 45$.

§ único. Os artigos impermeáveis fornecidos ao pessoal das brigadas móveis que se transportam em motociclos durante a época invernosa serão adquiridos por conta da respectiva dotação orçamental e terão a duração mínima de dois anos.

Art. 3.º O pessoal nomeado para prestar serviço de fiscalização nas estradas terá direito ao abono diário das seguintes ajudas de custo pelas deslocações para além de 10 quilómetros da sede que lhe esteja estabelecida:

a) Pelas deslocações por dias sucessivos a ajuda de custo diária de:

1) Chefes de esquadra	25$00
2) Sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas	20$00

b) Pelas deslocações em que a saída e entrada na sede se observem no mesmo dia a ajuda de custo diária de:

1) Chefes de esquadra	12$50
2) Sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas	10$00

Art. 4.º Quando por motivo de serviço especial fôr ordenada a deslocação para localidade diferente da da sua sede por período superior a trinta dias, o pessoal terá direito à ajuda de custo durante êsses trinta dias e findo êles fixar-se-á a sede da sua residência nessa localidade, passando a ter direito a ajudas de custo apenas pelas deslocações da nova sede ou serviço de fiscalização nas estradas, de harmonia com o disposto no artigo 3.º

§ 1.º As deslocações por períodos inferiores a seis horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

§ 2.º Sòmente as transferências ou deslocações que sejam efectuadas por conveniência de serviço dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 5.º Quando as deslocações não se fizerem em transportes requisitados ou fornecidos pelo Estado, além das ajudas de custo o pessoal terá também direito a subsídios de marcha, que serão abonados nos termos do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933.

Art. 6.º É revogado o decreto-lei n.º 27:169, de 10 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA